



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
1ª Vara Federal de São Gonçalo**

RUA CORONEL SERRADO, 1560, 3º ANDAR - Bairro: ZÉ GAROTO - CEP: 24440-000 - Fone: (21) 3218-6253 - Email: 01vf-sg@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0058722-77.2018.4.02.5117/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** BRASILIAN TOOLS COMERCIO EXPORTACAO LTDA.

**EXECUTADO:** JAN HENRY STEFENSON

**DESPACHO/DECISÃO**

Requer o exequente a alienação do imóvel penhorado aos eventos 94, 95 e 101 por sua iniciativa e por meio da Plataforma denominada **COMPREI**.

Compulsando aos autos, observo que os executados foram citados por edital e intimados sobre a penhora por intermédio da Defensoria Pública da União (eventos 94, 105 e 160).

Porém, ficou em silêncio (evento 111).

O **COMPREI** consiste numa plataforma de negócios da União gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN com o objetivo de oferecer à venda bens penhorados em processos judiciais, nos termos da Portaria PGFN n. 3.050/2022 e da Resolução n. 236/2016, do CNJ.

A alienação por iniciativa particular tem previsão expressa no artigo 879, I, do CPC, sendo cabível quando, não realizada a adjudicação, o credor expressamente a requerer, respeitados os parâmetros do §1º, do artigo 880, do CPC.

Sob este prisma, inclusive, o TRF-2 aprovou o Enunciado de n. 12 do seu Fórum de Execuções Fiscais, realizado em 2015: *"Não obstante o disposto no artigo 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no artigo 880 do NCPC"*.

No âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, os procedimentos relativos à alienação por iniciativa particular foram regulamentados pela Resolução TRF2-RSP-2017/00046, de 25 de agosto de 2017, editada em consonância com a Resolução CJF n. 160, de 8 de novembro de 2011.

## Breve relatado. Decido.

Após analisar os autos, verifico que os elementos contidos na petição do evento 116 estão de acordo com os parâmetros determinados pela Resolução supra mencionada, inexistindo, portanto, qualquer óbice à medida pleiteada, a qual compreende procedimento válido e salutar como estratégia de recuperação de ativo.

Por isso, **autorizo** a alienação do bem penhorado e avaliado por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no COMPREI, nos termos requeridos pelo exequente.

**Intimem-se** os executados e interessados, nos termos do art. 889 do CPC, para ciência de que o bem penhorado será levado a leilão por iniciativa particular. Retornando negativa a diligência, expeça-se o respectivo edital.

**Intime-se** o exequente, para que dê início aos procedimentos necessários à alienação, atentando-se aos parâmetros definidos neste despacho, comunicando a este Juízo as atualizações no fluxo.

Após, **suspenda-se** o curso da execução enquanto se aguarda a conclusão do procedimento, pelo prazo máximo de 360 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório do fluxo da alienação, requerendo, outrossim, o que entender necessário ao prosseguimento da execução.

Por fim, voltem-me conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **DOUGLAS RODRIGUES LOPES, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrr.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017436200v8** e do código CRC **967885a6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DOUGLAS RODRIGUES LOPES  
Data e Hora: 06/10/2025, às 18:36:55

---

**0058722-77.2018.4.02.5117**

**510017436200 .V8**